RECURSO ESPECIAL Nº 610.759 - AL (2003/0208347-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	JOSÉ SARAIVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REMUNERAÇÃO. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

I – Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - A antecipação dos efeitos da Lei nº 9.564/98 a 1º de janeiro de 1998 criou situação mais benéfica aos servidores policiais, já que deveriam receber o aumento advindo do plano de carreira somente em junho de 1998.

III – Consoante jurisprudência desta Corte e do STF, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas, tão-somente, à manutenção do **quantum** remuneratório.

IV – Inexiste qualquer irregularidade no desconto da gratificação temporária percebida entre janeiro e maio de 1998, época em que já vigorava o plano de carreira dos servidores, porquanto não implicou em diminuição do valor global das suas remunerações.

V – Incabível a retroação dos efeitos do plano de carreira sem a subtração dos valores percebidos, na mesma época, a título de gratificação temporária, visto que acarretaria a acumulação dos benefícios de dois sistemas remuneratórios distintos.

Recurso não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 610.759 - AL (2003/0208347-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ SARAIVA DA SILVA e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado , **verbis**:

> *"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO. RETROATIVIDADE. SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS EM DUPLICIDADE. CABIMENTO.*
>
> *- Tendo a Lei nº 9.166/95 determinando que a gratificação temporária seria devida até o advento do Plano de Cargo e Salários, poderia a Lei nº 9.564/98 de 02.05.98 determinar que seus efeitos financeiros retroagissem a partir de 1º de janeiro daquele ano, uma vez que antecipou situação mais benéfica para os servidores.*
>
> *- APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."* (fl. 119).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alegam os recorrentes afronta ao art. 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não teria sanado omissão apontada em sede de embargos de declaração, qual seja a apreciação da matéria aventada sob a ótica do devido processo legal e da irretroatividade da lei para prejudicar direito adquirido, para fins de prequestionamento.

Sustentam ofensa ao art. 6º da LICC e ao art. 2º da Lei nº 9.784/99, sob o fundamento de que os Policiais Rodoviários Federais já haviam adquirido o direito ao pagamento, no período de janeiro a maio de 1998, da gratificação temporária, cuja supressão se deu com a retroação dos efeitos da Lei nº 9.564/98, que instituiu o Plano de Carreira dos Policiais Rodoviários Federais. Aduzem ainda que a extinção da aludida vantagem temporária operou-se sem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contra-razões às fls. 176/185.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 610.759 - AL (2003/0208347-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REMUNERAÇÃO. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

I – Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - A antecipação dos efeitos da Lei nº 9.564/98 a 1º de janeiro de 1998 criou situação mais benéfica aos servidores policiais, já que deveriam receber o aumento advindo do plano de carreira somente em junho de 1998.

III – Consoante jurisprudência desta Corte e do STF, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas, tão-somente, à manutenção do **quantum** remuneratório.

IV – Inexiste qualquer irregularidade no desconto da gratificação temporária percebida entre janeiro e maio de 1998, época em que já vigorava o plano de carreira dos servidores, porquanto não implicou em diminuição do valor global das suas remunerações.

V – Incabível a retroação dos efeitos do plano de carreira sem a subtração dos valores percebidos, na mesma época, a título de gratificação temporária, visto que acarretaria a acumulação dos benefícios de dois sistemas remuneratórios distintos.

Recurso não-conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece prosperar.

Trata-se de discussão acerca da devolução dos valores pagos a título de gratificação temporária, percebida pelos autores no período de janeiro a maio de 1998, porquanto houve a retroação dos efeitos da Lei nº 9.564/98, norma instituidora do Plano de Cargos e Salários dos Policiais Rodoviários Federais, à data de 1º de janeiro de 1998.

A antecipação dos efeitos da Lei nº 9.564/98 criou situação mais benéfica aos servidores policiais, já que deveriam receber o aumento advindo do plano de carreira somente em junho de 1998.

Sobre esse aspecto, o colendo Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem qualquer garantia à conservação dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O que lhe é assegurado é tão-somente a manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação.

De certo, se o desconto dessa vantagem mantém o valor global da remuneração percebida à época, não implicando em sua diminuição, não há qualquer irregularidade nesse procedimento. Dessa forma, não há afronta à irredutibilidade de vencimentos.

Sobre o tema, assim expõe **Hely Lopes Meirelles** ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 403):

"Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração."

Nesse sentido, os seguintes precedentes do **Pretório Excelso**:

> *"1. Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração."*
>
> (RE 241884/ES, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de

12/09/2003).

"Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RE 364387/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Julg. 15/04/2003).

"- Recurso extraordinário. Agregação. Gratificação de responsabilidade técnica. - Falta de demonstração de que, no caso, ocorre gratificação sobre gratificação sob o mesmo título ou idêntico fundamento (artigo 37, XIV, da Constituição em sua redação originária). Ademais, inexiste, no caso, ofensa ao art. 2º da Carta Magna. - Tendo o acórdão recorrido se baseado em interpretação que deu à legislação infraconstitucional estadual, não violou o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico porque não se fundou na existência de direito adquirido. - Por fim, as questões referentes aos artigos 37, caput, 39, § 1º, e 61, II, "a", da Carta Magna não foram prequestionadas. Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" do inciso III do art. 102 da Constituição, mas não provido."

(RE 340896/SC, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 19/12/2002).

"- Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247 .899) divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 346655/PR, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/11/2002).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI Nº 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos , revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decesso no total de sua remuneração. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 293578/PR, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJU de 29/11/2002).

Outro não é o entendimento firmado nesta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ULTRAPASSAR A DOS MILITARES DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 7.435/85. ADEQUAÇÃO. LEI 8237/91. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO VENCIMENTAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

A Administração apenas garantiu a aplicação da Lei nº 7.435/85, respeitando a vedação legal de a remuneração dos servidores militares do Distrito Federal não ultrapassar a dos militares da União – Lei 8.237/91.

Não existe direito adquirido a regime jurídico e, apesar da redução de percentuais, a remuneração nominal culminou até mesmo por ser majorada.

Recurso provido, com a denegação da ordem."

(REsp 327209/DF, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 05/04/2004).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE.

*- O servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

- A redução no percentual de cálculo da gratificação de regência de classe por meio de lei, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido.

- Recurso ordinário a que se nega provimento."

(ROMS 13661/MS, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 29/03/2004).

"(...)

*II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **In casu**, a modificação da legislação não importou na redução dos vencimentos do servidor, apenas deslocando-o para outro padrão do novo grupo existente. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira. Ademais, se a nova legislação que disciplina as remunerações dos servidores - Lei nº 11.719/97 - absorveu antigas vantagens dos proventos dos inativos, não cabe invocação do princípio previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes.*

III - Agravo interno desprovido."

(AROMS 12725/PR, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/03/2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS.

1. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

2. A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos.

3. As gratificações de serviço ativo e de habilitação policial militar, bem como das indenizações de representação, moradia e compensação orgânica não integram os vencimentos, tendo sido incorporadas ao soldo por força da Lei nº 4.940/89, não havendo falar em redução vencimental à vista do comprovado acréscimo vencimental.

4. Precedentes (RMS 5.216/MA, Relator Ministro José Dantas, in DJ 28/8/95 e RMS 3.995/MA, Relator Ministro Jesus Costa Lima, in DJ 5/12/94).

5. Recurso improvido."

(ROMS 4227/MA, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 09/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 95 DO STJ.

I – O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II – A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III – O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV – Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Na espécie, não há que se falar em prescrição qüinqüenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, ***in verbis****: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"(o grifo não consta do original).*

Recurso não conhecido."

(REsp 587672/PE, de minha relatoria, DJU de 19/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS ENTRE NÍVEIS NA TABELA RESPECTIVA (5%). ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 94.664/87 E LEI Nº 8.112/90. 1 - Direito adquirido é matéria de índole constitucional, imune, por isso mesmo, ao crivo do recurso especial. 2 - No regime estatutário, não há falar em inalterabilidade das parcelas que compõem a remuneração do servidor, notadamente se o montante total continua incólume. Precedente desta Corte. 3 - Recurso não conhecido."

(REsp 374604/RS, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU 25/03/2002).

Ademais, vê-se que admitir a retroação dos efeitos do plano de carreira sem a subtração dos valores percebidos a título de gratificação temporária acarretaria a acumulação dos benefícios de dois sistemas remuneratórios distintos, o que é incabível.

No que tange à ofensa ao art. 535, II, do CPC, o recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a questão do desconto da gratificação temporária sem o devido processo legal não foi impugnada no recurso de apelação. Assim, o Tribunal de origem não fica obrigado a manifestar-se acerca dessa matéria, mesmo com a oposição de embargos de declaração, ante a obediência ao princípio **tantum devolutum quantum apellatum**.

Quanto à falta de manifestação, em sede de embargos de declaração, sobre o prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito com a retroatividade da lei, objetivando a admissão do presente apelo especial, vê-se que a ausência desse pronunciamento não prejudicou a análise do presente recurso, razão pela não existe ofensa ao apontado dispositivo processual.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0208347-3 **RESP 610759 / AL**

Número Origem: 200005000140213

PAUTA: 20/04/2004 JULGADO: 28/04/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ SARAIVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Gratificação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."
Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 28 de abril de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário